



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Tribunal Pleno

Sessão: 12/7/2017

46 TC-000476/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Monte Alegre do Sul.

Prefeito(s): Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Carlos Alberto Aparecido Aguiar - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Acompanha(m): TC-000476/126/14 e Expediente(s): TC-000262/019/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/10/2016, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis e a falta de pagamento das contribuições devidas ao INSS.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 25/11/2016 e o apelo protocolizado em 19 de janeiro de 2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.286/292).

Alega em síntese que: a grande maioria dos restos a pagar (dívida de curto prazo) é proveniente de convênios nos quais as despesas foram empenhadas em sua totalidade; o recebimento dos recursos não foi contabilizado, pois não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram pagos tanto pela esfera federal quanto pela estadual; o déficit orçamentário foi decorrente do volume de despesas para atender os convênios; o Município efetuou suplementação para abertura de créditos orçamentários principalmente os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de lei própria; as demais suplementações foram executadas com dispositivos legais específicos (lei autorizativa); houve a efetiva regularização dos pagamentos devidos ao INSS através de parcelamento.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.296), ao analisar os argumentos de defesa, entende que permanecem as falhas relacionadas aos resultados orçamentário e financeiro e abertura de créditos. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.297/303), considera, a exemplo da assessoria congênere, que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.304), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.305/307) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000476/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou das manifestações de Assessorias Técnicas (fls.296 e 297/303), "as alegações apresentadas não reverterem a situação das contas, e destaca que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1º, § 1º da LRF, e que o parcelamento de obrigação do exercício irá onerar a execução orçamentária dos exercícios vindouros."

Ademais, o déficit orçamentário decorreu das despesas de custeio da máquina administrativa e não da despesa de capital.

Com relação à falta de pagamento das contribuições devidas ao INSS, parcelamentos posteriores não solvem o desacerto, tendo em vista que no ano de competência a omissão restou patente e, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Casa, a regularização da situação em exercício posterior não descaracteriza a incorreção verificada no exercício em exame, devendo ser considerado o princípio da anualidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, referentes ao exercício de 2014.

Eis o meu voto.